

# **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2007, que *regula o Programa de Seguro-Desemprego Rural, o Abono Salarial Rural, o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural (PRORURAL), e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FAT Rural) e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**  
**RELATOR AD HOC: Senador FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2007, que institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FAT Rural), destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego Rural, do Abono Salarial Rural e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural (PRORURAL), também criados pelo art. 1º deste PLS.

O art. 2º do PLS nº 246, de 2007, especifica as origens dos recursos do FAT Rural. O art. 3º atribui aos bancos federais a responsabilidade do pagamento das despesas relativas ao Programa de Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural.

O art. 4º estabelece os critérios de instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (Codefat-Rural), composto de dez membros e respectivos suplentes. As competências do Codefat-Rural são estabelecidas pelo art. 5º.

O art. 6º dá ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo. O art. 7º define que *as despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego Rural e ao Abono Salarial Rural, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT Rural.*

O art. 8º estabelece que *os recursos do FAT Rural integrarão o orçamento da Seguridade Social.* O art. 9º define as condições para o

pagamento do Abono Salarial Rural, no valor de um salário mínimo, aos empregados rurais.

O art. 10 estabelece as finalidades do Programa de Seguro-Desemprego Rural e o art. 11 define que o *trabalhador rural que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo* terá direito à percepção de três parcelas de Seguro-Desemprego Rural no valor de um salário mínimo cada.

O art. 12 está ausente, por erro de redação. O art. 13 dispõe que o *benefício do Seguro-Desemprego Rural e o pagamento do Abono Salarial Rural observarão as mesmas disposições legais previstas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*.

O art. 14 atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego Rural, do Abono salarial e do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural (PRORURAL). Os arts. 15 e 16 estabelecem obrigações ao trabalhador rural e ao empregador rural, e o art. 17 estabelece prazo para a implantação do Fundo e do Conselho.

O Projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise leva para o meio rural, por meio de dispositivo legal específico, os benefícios sociais já instituídos pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego e o abono a que se refere o art. 239 da Constituição, e também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

A análise da matéria pela Comissão de Educação está em conformidade com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, que confere à Comissão a competência para opinar sobre proposições que disponham a respeito de normas gerais sobre educação.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e previdência social, conforme o que dispõe o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que há pelo menos um vício de juridicidade no art. 2º, I, que estabelece que constituem recursos do FAT Rural o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS pelo empregador rural pessoa física ou jurídica. Ocorre que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário, determina que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS são devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, não tendo criado um novo tributo, não pode o PLS nº 246, de 2007, exigir tal contribuição dos empregadores rurais, pessoas físicas. Não obstante, os empregadores rurais, pessoas jurídicas, poderiam constituir fonte de recursos do FAT Rural. Dessa forma, apresentamos emenda para retirar do projeto a incidência do PIS sobre a pessoa física.

Quanto à técnica legislativa, constatamos a necessidade de emenda de redação para renumerar o projeto, tendo em vista a ausência do art. 12.

Com relação ao mérito, é inegável que os trabalhadores rurais tiveram tratamento discriminatório, no passado, pela legislação previdenciária e trabalhista. E por ainda não ter sido totalmente resgatada esta dívida da sociedade brasileira com este importante segmento dos trabalhadores rurais , este Projeto de Lei se reveste da maior importância. Nesse sentido, é de se louvar a iniciativa do Senador PAULO PAIM.

A criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FAT Rural), destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego Rural (SDR), é um passo importante na distribuição de renda eqüitativa na sociedade brasileira.

De igual importância reveste-se a criação do Abono Salarial Rural, uma vez que o trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física não faz jus ao Abono Salarial vigente na legislação.

Recentemente tivemos informações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de que o percentual de analfabetos entre os assentados rurais chega a 30 %, bem acima da média dos trabalhadores urbanos. Tal número reflete a situação dos trabalhadores rurais e reflete a importância do Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural (PRORURAL), proposto pelo Projeto de Lei.

Também merece destaque a instituição, pelo PLS nº 246, de 2007, do Seguro-Desemprego Rural, destinado a amparar os trabalhadores rurais dispensados sem justa causa, os dispensados em decorrência de término do contrato de trabalho por prazo determinado, bem como o trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado em condição análoga à de escravo.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 246, de 2007, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01 – CE**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 246, de 2007, a redação a seguir:

“Art. 2º .....

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS pelo empregador rural pessoa jurídica e pelas cooperativas de produtores rurais;

.....”

#### **EMENDA Nº 02 – CE**

Renumere-se o art. 13 do PLS nº 246, de 2007, para art. 12, bem como os artigos subseqüentes.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008

Emendas da Senadora Ideli Salvatti Arns apresentadas e  
aprovadas na reunião do dia 03/06/08

### **EMENDA Nº 03 – CE**

Suprimam-se os Art. 5º seus incisos, Art. 6º, do PLS nº 246 de 2007.

### **EMENDA Nº 04 – CE**

Acrescente-se o Art. 2º ao PLS nº 246 de 2007, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º As deliberações sobre a alocação de recursos em programas de reforma agrária que objetivem a utilização intensiva de mão-de-obra em projetos agrícolas aprovados pelo gestor do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – FAT Rural, deverão ser estabelecidas sem prejuízo da destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a outros programas de financiamento do agronegócio, a critério do órgão gestor do FAT Rural.”

### **EMENDA Nº 05 – CE**

Substitua-se o Art. 4º do PLS nº 246 de 2007, dando a este a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (Codefat-Rural), organizar sua composição e estabelecer suas principais competências.”

### **EMENDA Nº 06 – CE**

Modifique-se o § 2º , Art. 11, do PLS nº 246, de 2007, dando a este a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que órgão do Ministério de Trabalho e Emprego deverá cumprir os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT Rural, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.”

## **EMENDA Nº 07 – CE**

Acrescente-se o Art. 12 ao PLS nº 246 de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 12 Deverá ser regulamentado, ampliado e aperfeiçoado o Programa de Educação e Formação de Mão-de-Obra Rural – PRORURAL, no âmbito do FAT Rural.”

## **EMENDA Nº 08 – CE**

Suprime-se o Parágrafo único do Art. 13, do PLS nº 246 de 2007.

“Art. 13 .....

I - .....  
a) .....  
b).....; ;

II – .....;

III - .....”.

## **EMENDA Nº 09 – CE**

Dê-se ao inciso II, do Art. 13 do PLS nº 246 de 2007, a seguinte redação:

“Art. 13 .....

I - .....  
a) .....  
b)......

II – o benefício do Seguro-Desemprego Rural não é acumulável com outro benefício de natureza assistencial ou de caráter continuado da Previdência Social;

Parágrafo único. ....  
.....”.

## **EMENDA Nº 10 – CE**

Acrescente-se o inciso III, ao Art. 13 do PLS nº 246 de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

I - .....

a) .....

b).....; ;

II – .....

III - quando o beneficiário tiver direito a mais de um dos benefícios previstos no caput deste artigo, seja de natureza assistencial ou de caráter continuado, e não podendo ser acumulável, como estabelece o inciso anterior, deverá permanecer o benefício de maior valor financeiro.

Parágrafo único. ....”.

### **EMENDA N° 11 – CE**

Suprima-se a alínea b, Art. 17, do PLS nº 246 de 2007.

Sala das Comissões,

Senadora **IDELEI SALVATTI**